

O PAPEL DO AMICUS CURIAE NO ESTADO CONSTITUCIONAL: MECANISMO DE ACESSO DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO CONSTITUCIONAL

THE ROLE OF AMICUS CURIAE ON CONSTITUTIONAL STATE: MECHANISM OF TRANSDISCIPLINARY ACCESS ON CONSTITUTIONAL DECISION-MAKING PROCESS

ANDRÉ PIRES GONTIJO

CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA

RESUMO

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do direito constitucional, cujo objeto é a temática do amicus curiae, conferindo um enfoque na sua função no âmbito do Estado Constitucional. O “amigo da Corte” é um dos institutos que permite a participação do cidadão (de forma direta ou indireta) no âmbito do processo constitucional. Como problema dessa pesquisa, questiona-se qual o papel do amicus curiae no Estado Constitucional e, em decorrência dessa problematização, inúmeros outros questionamentos surgem, no sentido de como fazer com que o cidadão, em um contexto de sistemas sociais complexos, participe do processo de tomada e de formação da decisão da Corte Constitucional, ou de verificar se há procedimentos legítimos que possibilitem a participação do cidadão no Estado Constitucional, ou ainda qual a maneira mais efetiva de se assegurar esta participação e, inclusive, se esta participação pode ser instrumento legítimo de conduzir a transdisciplinaridade dos direitos fundamentais à formação da decisão constitucional. Para a resposta dessas perguntas é necessário, primeiramente, identificar a origem e a natureza jurídica do amicus curiae, para contextualizá-lo, segundo o procedimento adequado, nas diversas discussões envolvendo o controle de constitucionalidade das normas. A interpretação constitucional deve partir de um paradigma democrático, tornando-se possível se existir uma abertura procedimental para viabilizar as intervenções da sociedade civil organizada na formação do intérprete oficial da norma jurídica (a vontade geral). Com o amadurecimento das instituições e o fomento do debate acerca da democratização da jurisdição constitucional, permite-se o processo de abertura da hermenêutica constitucional, com a evolução de práticas inovadoras, como as diversas formas de manifestação (dentre elas o amicus curiae). A importância desse estudo consiste na constatação do amicus curiae como um dos pontos de abertura do Estado Constitucional, o qual poderá contribuir com sua argumentação para, mediante a discussão a partir de vários pontos de vista, solucionar as controvérsias inseridas no contexto do controle de constitucionalidade das normas, observando-se o método discursivo de abordagem dogmático, não obstante o espaço para momentos dialético-reflexivos. Como hipótese inicial, tem-se que as Leis n.(s) 9.868/99 e 9.882/99 são meios de racionalizar com transparência os argumentos formadores do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, os quais levarão à conformação desses direitos no contexto social, conferindo um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, e permitindo que a transdisciplinaridade ingresse, em um primeiro momento, no processo de tomada de decisão constitucional. A fórmula procedimental de intervenção do amicus curiae no processo constitucional constitui um excelente instrumento de informação para o Supremo Tribunal Federal, na medida em que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração de extrema relevância ao Estado Constitucional brasileiro. Elevado a categoria de garantia institucional, o amicus curiae passa a ser o canal da comunicação – entre o “ambiente” sociedade civil organizada (sociedade aberta de intérpretes) e o “sistema social” STF – e, ao mesmo tempo, a garantia institucional que os cidadãos possuem para levar seu ponto de vista ao processo de tomada de decisão da Corte Suprema. Com a ampliação dos instrumentos de informação dos juízes constitucionais, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça por meio das audiências públicas e das intervenções de eventuais interessados, assegura-se, nessa perspectiva, novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição, permitindo, inclusive, o ingresso de elementos transdisciplinares para o aperfeiçoamento das questões constitucionais. Assim, com o acesso a essa pluralidade de contribuições à interpretação constitucional em permanente diálogo, a Corte Constitucional passa a contar com os subsídios técnicos, as implicações político-jurídicas e os elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos intérpretes, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional e garantindo novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no contexto de sua função primordial de guardião da Constituição.

PALAVRAS-CHAVES: Amicus Curiae. Estado Constitucional. Acesso da Transdisciplinaridade ao processo de tomada de decisão constitucional.

ABSTRACT

This essay is about the constitutional law, whose object is the theme of the amicus curiae on its function within the Constitutional State. The “Friend of the Court” is one of the institutes that allows citizen participation (direct or indirect) within the constitutional process. The research focus is what the role of amicus curiae in the Constitutional State and as a result of this questioning, several other questions arise, to how to make the citizen, in a context of complex social systems, participate in decision-making process and training of the decision of the Constitutional Court, or to check for legitimate procedures that enable citizen participation in the Constitutional State, or even what the most effective way to ensure this participation, and even if such participation may be the instrument legitimate in transdisciplinarity lead to the formation of the fundamental rights of constitutional decision. To answer these questions, first it is necessary identify the origin and legal status of amicus curiae, to contextualize it, under the proper procedures in the various

debates involving the Brazilian judicial review. The constitutional interpretation must stem from a democratic paradigm, making it possible if there is an opening to enable procedural interventions of civil society in shaping the official interpreter of the legal rule (the general will). With the maturing of the institutions and fostering debate about the democratization of constitutional jurisdiction is allowed in the opening process of constitutional hermeneutics, with the development of innovative practices, such as various forms of manifestation (among them the *amicus curiae*). The importance of this study is the finding of the *amicus curiae* as one of the opening of the Constitutional State, which may contribute to his argument by discussing from various viewpoints, resolve their disputes inserted in the context of judicial review standards, observing the discursive method of dogmatic approach, despite the dialectic reflective moment. As initial hypothesis is that the Law 9.868/99 and Law 9.882/99 are ways to streamline transparently the arguments form the scope of protection of fundamental rights, which will lead to the conformation of these rights in the social, a pluralistic approach to giving an objective process of judicial review, and enabling transdisciplinarity enters, at first, in the process of constitutional decision-making. The procedural formule intervention of the *amicus curiae* in the constitutional process is an excellent source of information for the Supreme Court, to the extent that the participation of different groups in litigation of great significance for the whole society fulfills a function of integration of extreme importance the Brazilian Constitutional State. Classified as an institutional guarantee, the *amicus curiae* shall be the channel of communication - between the “environment” organized civil society (open society of interpreters) and “social system” Supremo Tribunal Federal - and at the same time, the institutional guarantee that the citizens have to bring their views to decision-making process of the Supreme Court. With the expansion of information tools of constitutional judges, particularly with regard to access to justice through public hearings and statements from any interested parties, ensures this perspective, new ways of involving the public powers as pluralist interpreters broad sense of the Constitution, allowing even the entry of trans elements for the improvement of constitutional issues. So, with access to this plurality of contributions to the ongoing dialogue on constitutional interpretation, the Constitutional Court now has the technical inputs, the implications of political-legal and economic repercussions of the elements that may be presented by performers, contributing to the quality of adjudication and ensuring new possibilities of legitimation of the judgments of the Supreme Court in the context of their primary role as guardian of the Constitution.

KEYWORDS: Amicus Curiae. Constitutional State. The transdisciplinarity access on constitutional decision-making process.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do direito constitucional, cujo objeto é a temática do *amicus curiae*, conferindo um enfoque na sua função no âmbito do Estado Constitucional.

Nos dias atuais, em que os magistrados ganham força pelo exercício da criação do Direito, em virtude da aplicação das normas do ordenamento jurídico aos diversos fatos concretos (realismo jurídico), cujo movimento é presenciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em razão da interpretação da Constituição e das leis de um sistema *Civil Law* por uma Corte influenciada pelo *Common Law*^[1], observando-se, atualmente, um reflexo desse movimento no Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a participação de forças sociais no processo de tomada de decisão, a fim de exercer com plenitude e efetividade a cidadania e o pluralismo político, protegidos pela Constituição (CF, art. 1º, II, V, e parágrafo único).

Nesse sentido, é preciso observar os diversos aspectos inerentes a institutos que permitem a participação do cidadão (de forma direta ou indireta) no âmbito do processo constitucional. Dentre eles, se encontra o “amigo da Corte”, mecanismo processual previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, o qual se caracteriza pela manifestação de órgãos ou entidades (de acordo com a sua representatividade), geralmente no prazo de 30 dias, acerca de determina matéria que se mostre relevante ao interesse social.

Diante disso, apresenta-se a pergunta-chave dessa pesquisa: **QUAL O PAPEL DO AMICUS CURIAE NO ESTADO CONSTITUCIONAL?**

Com efeito, como fazer com que o cidadão, em um contexto de sistemas sociais complexos, participe do processo de tomada e de formação da decisão da Corte Constitucional? Há procedimentos legítimos que possibilitem a participação do cidadão no Estado Constitucional? Qual a maneira mais efetiva de se assegurar esta participação? Esta participação pode ser instrumento legítimo de conduzir a transdisciplinaridade dos direitos fundamentais à formação da decisão constitucional?

Para a resposta dessas perguntas é necessário, primeiramente, identificar a origem e a natureza jurídica do *amicus curiae*, para contextualizá-lo, segundo o procedimento adequado, nas diversas discussões envolvendo o controle de constitucionalidade das normas.

A jurisdição constitucional brasileira teve como primeiro passo para a democratização a promulgação da Constituição de 1988. No entanto, a interpretação do texto constitucional permaneceu restrita a uma “sociedade fechada de intérpretes”^[2], na qual o cidadão é reduzido à condição de mero espectador passivo das decisões proferidas pelos Ministros do STF, pelos pareceres e informações do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União e pelas manifestações propedêuticas dos demais legitimados (no caso de eles proporem determinada ação constitucional).

Com efeito, esse modelo de certa maneira impossibilita a interpretação da Constituição pelo cidadão e por setores mais amplos da sociedade civil, dificultando o desenvolvimento e o fortalecimento da posição do *amicus curiae*. Todavia, com o amadurecimento das instituições e o fomento do debate acerca da democratização da jurisdição constitucional, permite-se o processo de abertura da hermenêutica constitucional, com a evolução de práticas inovadoras, como as diversas formas de manifestação (dentre elas o *amicus curiae*).^[3]

A fim de se evitar que a jurisdição constitucional se torne uma instância autoritária de Poder, Gustavo

Binenbojm observa:

“(…) há que se fomentar a idéia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional”.[4]

Nesse sentido, é importante esclarecer como premissa que a interpretação constitucional deve partir de um paradigma democrático, tornando-se possível se existir uma abertura procedimental para viabilizar as intervenções da sociedade civil organizada na formação do intérprete oficial da norma jurídica (a vontade geral).[5]

Dessa forma, o instituto deve participar dos procedimentos que contornam o Estado Constitucional brasileiro, pois ele representa a sociedade, de forma direta, nas discussões que resultam na mudança de procedimento em razão da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade emanadas pelo Poder Público, voltadas para as relações jurídicas do cotidiano dos cidadãos.

Nesse contexto, a importância desse estudo consiste na constatação do *amicus curiae* como um dos pontos de abertura do Estado Constitucional, o qual poderá contribuir com sua argumentação para, mediante a discussão a partir de vários pontos de vista, solucionar as controvérsias inseridas no contexto do controle de constitucionalidade das normas, observando-se o método discursivo de abordagem dogmático, não obstante o espaço para momentos dialético-reflexivos.[6]

Assim sendo, como hipótese inicial, tem-se que as Leis n.(s) 9.868/99 e 9.882/99[7] são meios de racionalizar com transparência os argumentos formadores do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, os quais levarão à conformação desses direitos no contexto social[8], conferindo um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade[9], e permitindo que a transdisciplinaridade ingresse, em um primeiro momento, no processo de tomada de decisão constitucional.

Portanto, além dessa abertura procedimental (que aos poucos está ganhando efetividade), cingir-se-á ao estudo do *amicus curiae*, verificando-se aspectos inerentes a sua origem, natureza jurídica, ao seu papel nos processos de constitucionalidade de efeitos abstratos, a fim de revelar sua função no Estado Constitucional brasileiro.

2 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE* NO BRASIL

2.1 ORIGEM

O *amicus curiae* é um instituto que prevê a possibilidade de entidades atuarem no sentido da universalização e realização do Direito[10], cujo núcleo essencial contém o espírito do princípio democrático.

No âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, a origem do instituto transcende a idéia de *stare decisis*, na medida em que surgiu em virtude da reivindicação dos litigantes que estavam insatisfeitos com a aplicação do “precedente” em seus casos concretos, alegando que o precedente não apresentava as características peculiares que cada lide possuía. Assim, por meio da realização de *lobby* perante os Ministros da Suprema Corte, começou-se a apresentar argumentos para compor, de maneira abstrata, os fundamentos do precedente a ser aplicado de forma geral e vinculante mediante o *stare decisis*. Hoje, observa-se a organização da Suprema Corte dos Estados Unidos, que disciplina o procedimento para a manifestação dos interessados e disponibiliza com antecedência os processos que serão julgados no decorrer do ano e a relação dos *amici curiae* que compõe os julgamentos.[11]

Um paralelo interessante a se fazer acerca de sua natureza jurídica é com o instituto perante o Tribunal Constitucional Federal (TCF) da Alemanha. Qualquer um (pessoa ou entidade de classe) pode submeter um memorial na qualidade *amicus curiae* perante o TCF[12]. No entanto, há uma “cultura” estabelecida nesse procedimento, no sentido de que o cidadão ou as entidades de classe (associações, igrejas, partidos políticos) precisam submeter seus memoriais à análise de um catedrático de uma universidade, a fim de que ele os proponha perante o TCF[13].

Ocorre que cada juiz do TCF possui a sua disposição três catedráticos para auxiliar nos julgamentos. Nesse sentido, o que era para ser um acesso plural à Corte Constitucional acaba se tornando um debate dialético entre catedráticos em uma linguagem técnica, segundo o perfil e linha de pensamento, fazendo com que o espírito do cidadão ou da entidade colocado no memorial original se perca em uma discussão teórica.

Nessa perspectiva, observa-se os esforços de Peter Häberle para construir uma teoria constitucional da sociedade aberta (fundada na perspectiva da sociedade popperiana-habermasiana). O próprio autor afirma que a sociedade aberta possui inúmeras acepções e reflexos[14], e uma delas reflete seu posicionamento crítico, no sentido de que seu livro acerca da teoria da sociedade aberta[15] constitui uma crítica a essa “cultura catedrática”, ao estimular a participação de diversas entidades no processo de tomada de decisão.

Dessa forma, Häberle adota uma postura rebelde e evolucionista, porque intenta transformar a sociedade internamente, com a reflexão ético-filosófica própria do Estado-social, convidando para reflexão todos os intérpretes constitucionais, de qualquer parâmetro (social, econômico, jurídico-dogmático, deontológico, sociológico), a fim de poderem fazer releituras contextualizadas dos textos constitucionais – tanto para o cidadão, como para o jurista – e do papel dos magistrados no desempenho da Jurisdição Constitucional, para que a Constituição não se transforme em uma “ciência exotérica” de toda a cidadania. Como afirma o próprio Häberle, ou a Constituição pluralista é de “toda” a cidadania, ou a Constituição não é de nada, pois a compreensão que os cidadãos e suas respectivas associações obtêm de todo o processo será a autêntica Constituição do país.[16]

No Brasil, as previsões iniciais do instituto do *amicus curiae* não remetiam à idéia de pluralidade (CF, art. 1º,

V) e de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Nesse aspecto, a primeira manifestação (com características semelhantes) foi com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que oferecia pareceres ou prestava esclarecimentos em processos individuais – em razão de sua função fiscalizadora no mercado de valores mobiliários (Lei n. 6.385/76, art. 31 – acrescentado pela Lei n. 6.616/78) – não necessitando obrigatoriamente de demonstrar interesse no caso a ser julgado.^[17]

Por conseguinte, a Lei n. 8.884/94 permite ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) intervir em processos sem a necessidade de se demonstrar o interesse na causa em questão (Lei n. 8.884/94, art. 89).^[18]

Nessa perspectiva, a Lei n. 9.868/99 trouxe a previsão do instituto de forma ampla na ADI e na ADC (art. 7º, § 2º) e nos demais processos de efeito concreto (o art. 29 acrescentou o § 3º ao art. 482 do CPC, cuja redação é muito semelhante ao § 2º do art. 7º). Além disso, outras leis, como a Lei n. 9.882/99 (que instituiu a ADPF – art. 6º, §§ 1º e 2º)^[19] e a Lei n. 10.259/01 (que instituiu os Juizados Especiais Federais – art. 14, § 7º) prevêem o instituto do *amicus curiae* em seus respectivos textos normativos.^[20]

Assim, para ter em mente o *amicus curiae* como uma política pública de acesso à justiça, é preciso conhecer seus poderes e prerrogativas, além de suas possíveis influências na construção do processo de tomada de decisão dos magistrados.^[21]

Antes da Lei n. 9.868/99, o *amicus curiae* era como um colaborador informal, o qual apresentava memoriais a serem juntados por linha (ou seja, fora do curso do processo, na capa dos autos), como se observou no contexto do Agravo Regimental da ADI n. 748, cujo relator era o Ministro Celso de Mello.^[22]

Após o advento da Lei n. 9.868/99, o STF (na QO-ADI n. 2.223) permitiu a integração e manifestação do *amicus curiae* no processo constitucional, com a juntada de documentos, mas sem a autorização para a sustentação oral.^[23]

Com efeito, apenas no julgamento das QO-ADI(s) n.(s) 2.675 e 2.777 é que o STF permitiu a sustentação oral dos terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, qualificando-os como *amicus curiae*.^[24]

Nos dias atuais, a Regra (*Rule*) n. 37 do Regimento Interno da Suprema Corte disciplina o instituto do *Amicus Curiae* nos Estados Unidos (EUA). O procedimento no sistema jurídico dos EUA é mais complexo, pois para se chegar à condição de *amicus curiae*, o requerente tem o dever de apresentar o consentimento das partes envolvidas na lide acerca de todos os seus atos de participação (memoriais e sustentação oral, por exemplo). No entanto, mesmo não havendo o consentimento das partes, o “candidato a *amicus curiae*” deverá juntar a seu pedido de admissão as razões do não consentimento, porque independentemente do consentimento das partes litigantes, a Suprema Corte ainda pode determinar uma audiência prévia com as partes para solucionar a questão ou ainda admitir de ofício o ingresso do requerente com *amicus curiae* no processo.^[25]

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes acredita que a prática instituída na Suprema Corte dos Estados Unidos de apresentação de memoriais pelos *amici curiae* (*amicus curiae brief*) é o exemplo cultural a ser estudado, adaptado e seguido, pois permite àquela Corte a conversão de um processo aparentemente subjetivo e de efeitos concretos de controle de constitucionalidade em um processo objetivo, por se interessar a todos, assegurando-se, por essa razão, a participação das mais diversas pessoas e entidades.^[26] Nesse sentido, é importante ressaltar a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 3.494, cuja admissão de *amicus curiae* “confere ao processo um colorido diferenciado”, dando-lhe um caráter aberto e pluralista para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, são imprescindíveis as considerações do Ministro:

“Na ADIn n. 2.690-RN (Relator Ministro Gilmar Mendes), o Relator, considerando a conversão da ação para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, admitiu a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinou uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República. Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.”^[27]

O *amicus curiae* está implementando uma significativa modificação na jurisdição e no processo constitucional brasileiro, cuja conseqüência é o alargamento para participar e interpretar a Constituição nos processos de controle de constitucionalidade.^[28]

Com efeito, a introdução do “amigo da Corte” abriu espaço para novos “atores” do processo constitucional brasileiro^[29], os quais requerem ingresso na discussão da constitucionalidade de atos normativos que ameacem ou violem os interesses e direitos coletivos dos grupos que representam ou os direitos difusos inerentes à sociedade, podendo, dessa forma, apresentar memoriais, pedidos de sustentação oral ou até mesmo requerer a oitiva de testemunhas e peritos.^[30]

Todavia, não se visualiza o *amicus curiae* apenas como o responsável por prestar informações por meio de um memorial ou chamar a atenção da Corte para alguma matéria que lhe escape do processo de tomada de decisão.^[31] Encara-se o *amicus curiae* como uma garantia institucional em defesa do cidadão, o qual, por meio do acesso à justiça, busca iluminar o processo de construção da decisão com seus fundamentos constitucionais.

O *amicus curiae*, nesse contexto, passa a ser o canal da comunicação – entre o “ambiente” sociedade civil organizada (sociedade aberta de intérpretes) e o “sistema social” STF – e, ao mesmo tempo, a garantia institucional que os cidadãos possuem para levar seu ponto de vista ao processo de tomada de decisão da Corte Suprema.

2.2 O *AMICUS CURIAE* COMO UMA GARANTIA INSTITUCIONAL

Os fundamentos constitucionais do *amicus curiae* podem ser observados em relevantes preceitos normativos da Constituição[32], como a cidadania (CF, art. 1º, II), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), o exercício dos poderes constitucionais diretamente pelo povo (CF, art. 1º, parágrafo único), a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV), o direito à livre convicção política e/ou filosófica (CF, art. 5º, VIII), ao acesso à informação (CF, 5ª, XIV), ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e a representação da legitimidade ativa na propositura de ações constitucionais (CF, art. 1º, parágrafo único, c/c art. 103), todos com os sentidos concatenados por meio do princípio da Unidade da Constituição[33].

Nessa perspectiva, o fundamento magno e estrutural desse instituto processual está contido nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, consubstanciado, segundo o professor Peter Häberle, no princípio da esperança, o qual consiste no dever de cada cidadão (o povo) tomar parte dos aspectos políticos decisórios que o circundam, a fim de possuir o *status activus processualis* para possibilitar, dentro desse contexto, a concretização da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.[34]

O povo, para Peter Häberle[35], é concebido como uma “grandeza pluralística”, uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas (partidos, igrejas, associações, pessoas ou grupos formadores de opinião, vontades, correntes políticas) que atuam nos momentos do processo de tomada de decisão. Canotilho, ao mesmo tempo em que adota o conceito do professor Häberle, concebe o povo em um sentido político, como grupos de pessoas que agem segundo idéias, interesses e representações de natureza política.[36]

Assim, o povo (em sentido político) não é apenas aquele definido por uma norma ou os participantes do sufrágio, tão pouco os membros da “maioria” do processo decisório. Para Canotilho, “povo real” é todo aquele que pertence à comunidade aberta de sujeitos constituintes[37], ou na visão de Peter Häberle, os membros da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.[38]

Nesse aspecto, o elemento democrático do Estado Constitucional se justifica pela necessidade de legitimar o exercício do poder político, na medida em que se considera a democracia como um valor (e não mais um processo), assegurando-se o direito à participação nos processos de tomada de decisão pela concretização, em procedimentos juridicamente regulados, do princípio da soberania popular.[39]

A garantia dos direitos fundamentais exige a participação do povo no procedimento para a sua realização. Assim sendo, a organização e o procedimento, por um lado, e os direitos fundamentais de outro, desenvolvem uma espécie de eficácia recíproca, na medida em que os direitos fundamentais influenciam na organização e no procedimento, de forma a iluminá-los[40], levando, inclusive, a transdisciplinaridade contida nos respectivos núcleos essenciais.

O procedimento torna a Constituição dinâmica, sendo o meio de comunicação entre cidadão-Estado (e vice-versa). A participação em procedimentos justos permite que o intérprete influencie qualitativamente no resultado das decisões, tornando-se um mecanismo de compensação e garantia dos cidadãos perante as tarefas estatais crescentes de conformação política e econômica.[41]

O *amicus curiae* é um instituto que visa auxiliar a Corte no processo de tomada de decisão, sustentando (por meio de memoriais e exposições orais) determinada tese jurídica em defesa de interesses público e privados de terceiros (indiretamente afetados pelo desfecho da questão), protegendo, dessa forma, direitos de grupos identificados (direitos coletivos) ou direitos difusos inerentes a toda sociedade.[42]

Com efeito, Luiz Fernando Martins da Silva acentua a importância dos *amici curiae* para a proteção dos direitos fundamentais, no que diz respeito a atos normativos que ameacem o núcleo essencial de direitos humanos fundamentais de caráter civil, político, econômico, social ou cultural[43], positivados (ou não) nas Constituições e em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.[44]

O *amicus curiae*, dentro desse contexto, pode ser considerado uma garantia institucional em defesa dos interesses da sociedade aberta e plural de intérpretes. Como nos ensina Paulo Bonavides, garantia remete à idéia de segurança, existindo sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo a ser combatido. No sentido axiológico, político e jurídico, conecta-se aos valores da liberdade e da pessoa humana como instrumento de sua proteção, girando (desde sua concepção) em torno desses dois pólos e, no século XX, contornando o centro gravitacional de um terceiro pólo: a instituição.[45]

Canotilho, por sua vez, confere alcance substancialmente subjetivo às garantias, pois estas “reconduzem-se ao direito de os cidadãos exigirem dos poderes públicos a proteção de seus direitos e o reconhecimento e consagração dos meios processuais adequados a essa finalidade”.[46]

Nesse sentido, a garantia se apresenta como um escudo frente aos desvios de poder do Estado, cuja concretização se tornou tão importante quanto os direitos contidos e enunciados pela Constituição. Portanto, a garantia constitucional é a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, em função de sua superioridade, utilizando-a para estabelecer o respeito às normas que protege, ganhando amplitude e valor instrumental de meio defensivo, vinculado a uma prestação do Estado.[47]

Com o surgimento do Estado social e a ampliação das formas funcionais institucionalizadas, Carl Schmitt foi um dos precursores do estudo dessas garantias, chamando-as de garantias institucionais. Seu conceito converte-se em uma das colunas do Estado social, deslocando o eixo do poder na vida do Estado, trazendo a hegemonia da sociedade para o núcleo das instituições.[48]

Com efeito, a garantia institucional tem sido analisada como um instituto de direito público, não podendo deixar de ser a proteção conferida pela Constituição a algumas instituições, bem como a determinados direitos fundamentais providos de conteúdo institucional, cuja importância é reconhecida pela sociedade.[49]

Por essa razão, Paulo Bonavides alarga o conceito de garantia constitucional para conjugar o conteúdo das garantias institucionais, como se observa:

“(…) a garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado”.[50]

Carl Schmitt assevera que a garantia institucional possui o sentido de ministrar uma proteção especial a determinadas instituições, caracterizando-se como uma proteção qualificada. Seu círculo de atuação foi

dilatado pelo constitucionalismo de Weimar em uma dissolução sociológica, variando-se a garantia segundo o valor da instituição.^[51]

As garantias institucionais se tornam efetivas mediante pressões sociais das potências públicas pluralistas, visando-se assegurar a permanência da instituição, a fim de evitar o perecimento do conteúdo protegido.^[52] Nesse sentido, a participação do *amicus curiae* no processo constitucional – como uma garantia institucional – deve ser iluminada pelos fundamentos das teorias dos direitos fundamentais que o instituto visa proteger.

A fim de se explicar os vários aspectos inerentes aos direitos e garantias fundamentais, alguns autores^[53] criaram tipologias de teorias que explicam a caracterização desses direitos e garantias.

Nesse sentido, uma diferenciação inicial que se pode fazer entre as teorias materiais (de Böckenförde) e as interpretativas (de Alexy) é que as primeiras visam atribuir um sentido, um conteúdo, dar uma explicação determinada aos direitos fundamentais, ao passo que as segundas trabalham com o caráter geral, com as concepções sobre a finalidade e a estrutura dos direitos fundamentais.^[54]

Com efeito, para a teoria axiológica dos direitos fundamentais (teoria da integração de Rudolf Smend), o Estado constitui um permanente processo de integração de uma comunidade de valores, colocando os direitos fundamentais como um sistema de valores fundamentais da comunidade, em que a constitucionalização expressa uma decisão axiológica da comunidade.^[55]

Por sua vez, a teoria democrático-funcional diz respeito à função pública e política dos direitos fundamentais, de maneira que a funcionalização das liberdades não as transforma apenas em direitos, mas também em um serviço público, propiciando aos direitos fundamentais um alcance de seu sentido e significado como fatores constitutivos de um livre processo de produção democrática de formação da vontade política.^[56]

Nessa perspectiva, como caracterizar o *amicus curiae* como uma garantia institucional a serviço de seus representantes (a comunidade), como defensor dos cidadãos em um plano abstrato?^[57]

Robert Alexy assevera que uma teoria apenas não é suficiente para explicar a natureza dos direitos fundamentais, sendo necessário (dependendo do caso) apresentar uma teoria combinada, porque a insuficiência das teorias unipontuais é revelada na hipótese de colisão de direitos fundamentais, em razão de cada teoria tentar solucionar a colisão preponderando para o conteúdo do núcleo essencial mais próximo de seu fundamento, estando-se próximo de um “efeito hierarquizante”.^[58]

Assim, o próprio Alexy confere à teoria combinada uma terminologia mais adequada, chamando essa necessidade de se compreender os direitos fundamentais como uma teoria integracionista, em virtude da importância de se tomar em conta uma pluralidade de pontos de vista, a fim de se controlar uma colisão de direitos (colisão “jurídica”) e de teorias (colisão “metajurídica”), preservando-se a unidade da Constituição.^[59]

Dentro desse contexto de fundamentos constitucionais e estruturantes, tem-se na idéia de *amicus curiae* um direito fundamental do intérprete em contribuir (possuindo os requisitos legais) para a construção da decisão da Corte no âmbito do processo constitucional, a fim de levar ao Judiciário lesão ou ameaça a direitos (CF, art. 5º, XXXV) da categoria de cidadãos que representa.

Nesse sentido, iluminado por uma perspectiva objetiva-institucional^[60], o amigo da Corte constitui-se como um valor^[61] de uma sociedade aberta de intérpretes, levando o Poder Judiciário a também se inserir na perspectiva institucional da dimensão difusa dos direitos fundamentais, pois em razão do reflexo de suas decisões na coletividade, esta reivindica o direito de participar do processo de tomada de decisão.

Assim, no contexto dos direitos fundamentais ligados à idéia de democracia, verifica-se a possibilidade de eles serem (ao mesmo tempo) pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo (CF, art. 4º, III), por intermédio de cada cidadão, mediante o reconhecimento de um espaço de liberdade real, outorgando-se o direito à participação na conformação da comunidade e do processo político, no sentido de que a garantia de exercício desses direitos políticos é considerada o fundamento funcional da ordem democrática e, conseqüentemente, parâmetro de sua legitimidade.^[62]

Nesse aspecto, nos ensina Paulo Gustavo Medeiros Carvalho:

“Para o desenvolvimento da democracia e da cidadania plena são necessárias políticas públicas com o objetivo de garantir o acesso à justiça, não apenas no seu aspecto formal, mas também garantir a efetividade de um processo justo e adequado, uma vez que assim, haverá uma igualdade de condições dos indivíduos pertencentes à comunidade.”^[63]

Logo, a liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo de tomada de decisão, exercendo efetivamente atribuições inerentes à soberania (CF, art. 1º, I), constitui complemento das demais liberdades, uma vez que é função decisiva dos direitos fundamentais garantir o poder de voz dos atores sociais, salientando-se, portanto, a importância da liberdade de participação e a garantia da liberdade de autonomia.^[64]

3 ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NOS PROCESSOS DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

A fiscalização judicial da Constituição constitui um dos mais relevantes meios de controle acerca da observância e do cumprimento das normas constitucionais. A fiscalização da constitucionalidade é uma garantia de observância da Constituição, uma vez que assegura a dinamização de sua força normativa, e ao mesmo tempo é uma garantia preventiva por evitar a existência de atos normativos violadores das normas constitucionais.^[65]

O controle normativo abstrato implica em uma competência especialmente ampla das Cortes Constitucionais, não entrando de maneira direta no processo político, pois depende sempre das particularidades do Estado Constitucional, caso se queira permitir uma competência tão política. Com efeito, ressalta Häberle que uma

democracia jovem deveria proceder com muita cautela na concessão de competências abstratas ao Tribunal Constitucional, porque poderia por em risco a própria autoridade dessa Corte.^[66]

Os Tribunais (em especial os constitucionais) estão vinculados à tarefa de defesa dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos dos cidadãos, por meio do processo – aplicado no exercício da função jurisdicional – ou mediante a determinação e direção das decisões pelos direitos fundamentais materiais.^[67] Nesse sentido, a participação do cidadão entra em cena, em especial com o “amigo da Corte”, a fim de conferir pluralidade e legitimidade nos argumentos postos no contexto do processo de tomada de decisão.

Observa-se a evolução do papel do *amicus curiae* na sua atuação perante o STF, o qual começou como um “colaborador informal”, com um memorial juntado por linha (ADI n. 748-AgReg); avançou no reconhecimento como *amicus* e de seu papel como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte (enquanto Tribunal Constitucional) demonstrando as razões que tornam desejável e útil a sua atuação na causa por meio de manifestação escrita (ADI n. 2.130); modificou o entendimento do STF, no sentido de proceder a uma leitura sistemática do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, alterando o marco temporal para o ingresso na qualidade de *amicus*, em prol de uma perspectiva pluralista do controle abstrato das normas (da ADI n. 2.238 para a ADI n. 1.104); outra modificação de entendimento, passando a poder sustentar oralmente (da ADI n. 2.321 para a ADI n. 2.777), em razão da finalidade da norma em democratizar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, além de poder suscitar, perante o relator, a adoção de providências instrutórias (Lei n. 9.868/99, art. 9º, §§ 1º, 2º, e 3º).^[68]

Cumpra ainda ressaltar a legitimidade do *amicus curiae* na esfera recursal (CF, art. 5º, XXXV e LV, c/c CPC, art. 499), no caso de sua não admissão no feito ou de manifestar sua insurgência contra decisões que não acolherem seus argumentos, podendo propor também agravo regimental contra decisões interlocutórias do relator, embargos de declaração contra acórdãos e cautelares de mérito, ou até mesmo Recurso Extraordinário (RE) das decisões que declarem a (in)constitucionalidade no controle abstrato no âmbito estadual (CF, art. 102, III c/c CPC, art. 512).^[69]

Além de abertura procedimental concedida pela Corte e seu papel em pluralizar o debate constitucional, a fim de conferir legitimidade democrática às decisões do STF, chega o momento em que todos aqueles aptos a ingressar e contribuir na qualidade de *amicus curiae* devem se preparar para o desempenho de uma nova função.

Em razão da evolução do controle de constitucionalidade no âmbito do STF, no que diz respeito à mudança de enfoque na análise das controvérsias constitucionais, o “amigo da Corte” deve se adaptar à modificação paradigmática do conteúdo do núcleo do processo. Antes, se discutia se o núcleo do processo gravitava em torno da lide (doutrina de Carnelutti), ou se estava na atuação da vontade concreta da lei (teoria de Chiovenda). Agora, em pleno momento pós-moderno, é necessário verificar a concepção contemporânea de jurisdição, que se define pelo dever de concretizar os valores da Constituição, cuja decisão parte dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais^[70], em razão do núcleo do processo (iluminado pela teoria possibilista^[71]) conter a dignidade da pessoa humana e o conteúdo essencial dos direitos fundamentais como valores norteadores.

Nessa perspectiva, a ação procedimental do *amicus curiae* não pode ser mais a mesma. Os aptos a atuarem como “amigos da Corte” devem ter consciência desse novo papel, a fim de modificarem a forma de atuação, para não se tornarem “*inimicus curiae*”^[72].

Na apresentação de memoriais, na sustentação oral, no requerimento de diligências, em todas as suas ações, o *amicus* deve ter em mente que exerce o papel de uma garantia institucional em defesa do cidadão e das potências públicas e pluralistas da sociedade, cujo conteúdo de suas ações deve mostrar à Corte o pluralismo e a necessidade de compreensão dos casos em debate, visando contribuir para o balanceamento dos direitos fundamentais diante do controle de constitucionalidade da questão discutida.

Nesse contexto, o amigo da Corte também possui a função de estabelecer uma legitimação social por representar interesses gerais de uma comunidade ou expressar valores essenciais e relevantes de determinado grupo, cuja finalidade consiste no aprimoramento do processo de tomada de decisão do Poder Judiciário, permitindo que novos sujeitos entrem no contexto fechado do processo, com o intuito de debater teses jurídicas que repercutirão em toda a sociedade.^[73]

Com efeito, a admissão de *amicus curiae* garante a possibilidade de que o procedimento de instrução das ações constitucionais seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição, emprestando ao processo um caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Constitucional e Democrático de Direito.^[74]

Assim sendo, a construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões, pressupondo-se – além do amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas – a possibilidade efetiva da Corte Constitucional apreciar a legitimidade de um determinado ato questionado.^[75]

Dentro desse contexto, o reconhecimento do instituto do *amicus curiae* abriu espaço para que grupos sociais participem das decisões do STF que possam a vir afetar seus interesses, pois o Pretório Excelso também se beneficia do conhecimento daqueles que vivenciam a realidade constitucional e que sofrem a incidência do objeto de controle.^[76] Nesse aspecto, Gustavo Binenbojm acentua que:

“Ao menos em termos ideais, o cidadão é elevado de sua condição de destinatário das normas jurídicas para atuar simultaneamente como intérprete da Constituição e das leis, com direito a ter sua opinião ouvida e devidamente considerada pelo Tribunal Constitucional.”^[77]

Nessa perspectiva, a adoção pelos Tribunais de um modelo procedimental que permita a verificação de fatos e prognoses legislativos^[78] pressupõe não só o subsídio de elementos técnicos para se averiguar a legitimidade do ato questionado, mas também concede um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados, desmitificando-se a concepção de que a questão constitucional configura apenas

uma “questão jurídica” de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição, pois atualmente não há como negar que o processo de conhecimento envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos, constituindo condição da própria interpretação constitucional.^[79]

A fórmula procedimental de intervenção do *amicus curiae* no processo constitucional constitui um excelente instrumento de informação para o Supremo Tribunal Federal, na medida em que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração de extrema relevância ao Estado Constitucional brasileiro.^[80]

Em consonância com esse modelo, o professor Peter Häberle assevera sobre a necessidade de se ampliar os instrumentos de informação dos juízes constitucionais, principalmente no que diz respeito às audiências públicas e às intervenções de eventuais interessados, assegurando-se, nessa perspectiva, novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição^[81], permitindo, inclusive, o ingresso de elementos transdisciplinares para o aperfeiçoamento das questões constitucionais.

Assim, com o acesso a essa pluralidade de contribuições à interpretação constitucional em permanente diálogo, a Corte Constitucional passa a contar com os subsídios técnicos, as implicações político-jurídicas e os elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos intérpretes, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional e garantindo novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no contexto de sua função primordial de guardião da Constituição.

4 O *AMICUS CURIAE* NO ESTADO CONSTITUCIONAL: SEU PAPEL EM UMA VISÃO CONCRETISTA ABERTA

Um dos papéis do *amicus curiae* consiste na ampliação do círculo de intérpretes que, na visão de Häberle, seria apenas uma conseqüência da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação, gerando diversos efeitos para o Estado Constitucional, como (a) a ampliação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de informação dos juízes constitucionais e (b) as formas gradativas de participação, como a interpretação no processo constitucional, por meio de intervenções e audiências. Assim, observa-se um refinamento no âmbito do Estado Constitucional, à medida que se estabelece uma comunicação efetiva entre os cidadãos, conferindo-se o direito de participação democrática.^[82]

Assim sendo, observa-se uma movimentação na Suprema Corte brasileira, no sentido de permitir a participação de outros intérpretes nos processos de relevância para a sociedade, definidores de comportamentos de ordem abstrata e concreta, não apenas do *amicus curiae*, mas também de peritos e da solicitação de informações aos outros Tribunais acerca da aplicação da norma no âmbito de cada jurisdição.^[83]

Dessa forma, demonstra-se a existência de um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, saindo de uma sociedade fechada, de juízes e procedimentos formalizados, para os agentes que vivenciam a realidade constitucional, voltados para métodos de interpretação que atendam ao interesse público e ao bem-estar coletivo.^[84]

Como expressa Canotilho, pode-se considerar que a colaboração ativa dos cidadãos – em alguns procedimentos – é um fator de legitimação e democratização, pois assegura a participação dos cidadãos nas tarefas constitucionais, além de evitar as formas autoritárias de poder, por meio da adesão e do consenso do interesse.^[85]

Cabe ao STF, portanto, olhar com bons olhos o instrumento legitimador de suas decisões, adotando determinado procedimento pluralista e organizado, a fim de permitir o aproveitamento efetivo das contribuições que o *amicus curiae* tem a oferecer no processo de fiscalização de (in)constitucionalidade dos atos normativos.

Logo, o *amicus curiae* possui o papel de conferir uma democratização da interpretação constitucional, na medida em que cidadãos, grupos, órgãos estatais, sistema público e mídia orientam de forma consciente a compreensão e a exteriorização de um sentido de uma norma, porque é impensável uma interpretação da Constituição sem esses atores ativos, pois aquele que vive no contexto regulado por uma norma é, ao mesmo tempo, elemento resultante e formador da sociedade aberta, sendo um intérprete dessa norma, muito mais ativo do que se supõe no processo hermenêutico, em virtude de os critérios de interpretação constitucional serem mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.^[86]

Niklas Luhmann aponta que uma “abertura para o futuro” foi concedida a partir da instituição das constituições, uma vez que se cuida de uma forma do Direito se legitimar, passando a prever as condições de sua própria modificabilidade, mediante regras de procedimentalidade.^[87]

Com efeito, o constitucionalismo atual vislumbra uma concepção (visão) pós-moderna, no sentido de ser: (a) complexa (em razão de abarcar diversos pontos de vista, em meio a elementos transdisciplinares); (b) dinâmica (por ser um movimento circular e constituir um raciocínio dialético, em que os ideais de Constituição dos EUA e da Revolução Francesa movimentam o constitucionalismo e o constitucionalismo os movimentam, de maneira a serem interdependentes, uma vez que o processo de construção do seu próprio conhecimento é organizado e reorganizado constantemente) e (c) caótica (cuja abertura sistêmica impossibilita um total controle sobre variáveis e resultados).

A conseqüência mais essencial do movimento constitucionalista se apresenta como essa nova visão do Estado de Direito, cuja interdependência em sua gênese faz com que as relações de poder e as relações sociais estejam conectadas às regras de Direito, tornando a Constituição a regra máxima do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

O controle de constitucionalidade, nesse contexto, aparece como o instrumento procedimental que garante a Supremacia da Constituição e as ideologias transdisciplinares a ela subjacentes. Ademais, a auto-limitação das Funções de Poder, atuando sem a concentração, com independência e harmonia (interdependência), e a

proteção de direitos fundamentais complementam o núcleo principiológico do Estado Constitucional e Democrático de Direito, em que, imbuído em uma visão republicana, cada agente (público e político) tem a sua responsabilidade, assim como o cidadão possui sua responsabilidade pessoal, individual e coletiva, de acordo com seus papéis sociais, no exercício do pluralismo.

Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho assevera que a Constituição se revela como a grande responsável pelo diálogo entre os sistemas jurídico e político, “jurisdicizando relações políticas e mediatizando juridicamente interferências da Política no Direito, ao condicionar transformações nas estruturas de poder a procedimentos de mutação previstos constitucionalmente” [88].

Jürgen Habermas, por sua vez, também atribui um papel central aos procedimentos de realização do Direito com o exame da legitimação via legalidade, mostrando que os campos da Moral, do Direito e da Política se (re)articulam na atualidade (sem perderem sua autonomia), trazendo a mudança da consciência moral a necessidade da diferenciação entre normas, princípios justificadores e procedimentos, a fim de examinar a adequação das primeiras aos últimos. Assim, a legitimidade do Direito e a sua procedimentalização estão intimamente relacionadas, em razão dos valores legitimadores do Direito se encontrarem nos procedimentos, que fundamentam alguns de seus conteúdos. [89]

O Estado Constitucional e Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) reclama uma visão do texto constitucional como uma “obra aberta”, cujo sentido é construído e reconstruído pelos intérpretes, uma vez que esse modelo de Estado almeja conciliar valores de conteúdos opostos, tanto do ponto de vista abstrato, como na concretização desses valores no seio social, de modo que seja necessário constituir a “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” (proposta por Peter Häberle), a fim de se estabelecer um amplo debate entre as diversas concepções transdisciplinares (mesmo opostas), sempre respeitando e preservando os valores em conflito, resguardando o conteúdo mínimo de cada um e o respeito pela dignidade humana. [90]

Dentro desse contexto, Paulo Gustavo Medeiros Carvalho afirma que a participação do cidadão (no que diz respeito ao acesso à justiça) pode ser efetivada com diversas políticas públicas, como: (a) a implementação e estruturação de defensorias públicas (CF, art. 134); (b) alteração do sistema processual, a fim de reduzir o rigor no acesso ao Poder Judiciário e (c) por institutos jurídicos que, ao introduzirem os elementos transdisciplinares no processo, possibilitem uma relação mais próxima entre o Poder Judiciário e o cidadão. [91]

Houve sempre posicionamentos na doutrina constitucional e nos julgados do STF de que o processo constitucional seria “objetivo”, não havendo uma “lide” discutindo direitos subjetivos concretos. Luiz Fernando Martins da Silva [92] já não enxerga a ADI como um processo asséptico, formal e sem interesses concretos em jogo. Pelo contrário, concorda com o posicionamento de Gustavo Binbenojm [93], no sentido de que “nele confluem os maiores conflitos políticos, sociais e econômicos da nação, compondo um quadro representativo de fatores reais de poder”.

Dessa forma, os integrantes da sociedade aberta, formadores das potências públicas e pluralistas de Peter Häberle [94], como a mídia, as entidades de classe e as associações, as entidades religiosas e o próprio cidadão devem reconhecer no instituto do *amicus curiae* a garantia institucional de acesso legítimo para a participação no debate constitucional em que é discutido os elementos transdisciplinares do conteúdo essencial de seus direitos fundamentais.

A jurisprudência deve reforçar as opiniões de liberdade e da mídia de tal modo que possam seguir cumprindo suas funções na democracia. As disposições de organização dos direitos fundamentais confluem no sentido de construir um plano democrático submetido a certas tensões como garantia de abertura da própria Constituição, devendo a opinião pública sempre colaborar de forma positiva, contribuindo a legitimar o processo da formação das vontades públicas, as quais podem cair dentro do âmbito de configuração da vontade política. [95]

Nessa perspectiva, o Estado Constitucional se concebe como um modelo, cuja estrutura se configura dentro de um marco em que todas as possíveis variantes aparecem, ostentando uma estrutura aberta tanto para o interior como para o exterior, garantindo-se por meio de vários elementos, como uma democracia pluralista. [96]

Assim, o modelo de Estado Constitucional próprio da sociedade aberta possui um poder social cada vez maior, o qual influencia de maneira direta os institutos e as garantias responsáveis por pluralizar o debate no âmbito institucional.

Dessa forma, os agentes que movimentam procedimentalmente o *amicus curiae* se encontram, nesse contexto de alargamento do poder social e de evolução das instituições democráticas, em especial no processo constitucional de fiscalização abstrata, inseridos na própria sociedade aberta que deve impedir a utilização, por grupos de interesses privados, da garantia institucional do *amicus curiae* para atingir seus propósitos corporativos em detrimento da função pública e plural dessa garantia institucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viver a Constituição nos dias atuais representa captar todo o processo complexo que envolve a sociedade. Participar politicamente de forma democrática pressupõe presumir que o cidadão possui capacidade para refletir sobre questões de interesse da comunidade a qual pertence. [97]

O Estado Constitucional, nesse sentido, está se conformando consoante às exigências impostas pela realidade, propiciando a abertura procedimental ao poder social de entidades e cidadãos, permitindo o acesso deles no processo de tomada de decisão.

Com efeito, nessa reflexão pôde-se notar a organização de grupos de interesse em participar ativamente do processo de tomada de decisão, em que a opinião pública, representada muitas vezes pela mídia, acompanhava de perto o comportamento dos juizes. Tal conjectura deve ser analisada e acompanhada no modelo brasileiro, a fim de se verificar o grau de proximidade e até mesmo a efetividade dessa influência no âmbito do Estado Constitucional brasileiro.

Mesmo que nessas leis se encontrem a maior e a mais importante abertura do processo de controle abstrato de constitucionalidade, cumpre ressaltar a importância de técnicas de decisões adequadas, a fim de que o

STF – ao ser alertado sobre as consequências de suas decisões – adote uma jurisprudência com fundamento no interesse social, para concretizar o caminho da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.^[98] Assim sendo, no contexto dessa pesquisa, a garantia institucional do *amicus curiae* atua como um canal de comunicação entre o sistema social (configurado como o Supremo Tribunal Federal) e o mundo circundante ou ambiente (a sociedade), auxiliando a Corte na resolução das complexidades, dentro dos parâmetros do possível, do real e do necessário.

Não obstante a efetividade das Leis n.(s) 9.868/99 e 9.882/99 estar sendo alcançada de maneira progressiva, o que se observa é um avanço para o Estado Constitucional brasileiro, no sentido de se possibilitar a abertura dos julgamentos do controle abstrato a elementos externos e transdisciplinares que podem contribuir para a análise adequada da verificação de (in)constitucionalidade dos atos normativos, como o pedido de informações aos órgãos que emanaram o ato normativo (Lei n. 9.868/99, art. 6º), as informações adicionais, a solicitação de peritos, a fixação de audiências públicas ou a consulta aos demais tribunais sobre a aplicação do ato normativo no âmbito da respectiva jurisdição (Lei n. 9.868/99, art. 9º, §§ 1º, 2º, 3º)^[99].

Nesse sentido, inúmeros exemplos de nível procedimental podem expressar as consequências do caráter público processual da interpretação constitucional.^[100] Destaca-se, sobretudo no Brasil, o papel do STF nessa função, na medida em que promove a abertura de cunho plural a intérpretes para a construção de sua jurisprudência constitucional, conforme as hipóteses previstas nas Leis n.(s) 9.868/99 e 9.882/99.^[101]

Dessa forma, acentua-se que o papel do *amicus curiae* está intimamente ligado à evolução do processo. Logo, ao enunciar a natureza jurídica do *amicus curiae* como uma garantia institucional^[102], o faz em consonância com a alteração do conteúdo teórico do núcleo do processo, que em pleno momento pós-moderno, passa a ter uma nova concepção de jurisdição, definindo-se pelo dever de concretizar os valores transdisciplinares da Constituição, cuja decisão parte dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais^[103], em razão do núcleo do processo (iluminado pela teoria possibilista^[104]) conter a dignidade da pessoa humana e o conteúdo essencial dos direitos fundamentais como valores norteadores.

Portanto, as potências públicas e pluralistas integrantes da sociedade aberta de intérpretes não devem apenas reivindicar a concretização da garantia institucional do *amicus curiae*, mas devem zelar pela preservação do instituto, atuando de forma combativa e opinativa nos assuntos de interesse público de toda a sociedade, pois o amigo da Corte (como instrumento legitimador das decisões do STF e em meio a uma garantia institucional em defesa do cidadão) representa nos dias atuais um “embrião” contido na Lei n. 9.868/99, que pode florescer e se tornar um forte e saudável “fruto” da sociedade aberta, apto a desenvolver a transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional.

6 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Antonio Carlos. As centrais sindicais *amicus curiae*. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 68, n. 62, p. 155-164, fev. 2004.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed., aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Teoría e interpretación de los derechos fundamentales*. In: *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. Inacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges, p. 44-71, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998.
- DIPPEL, Horst. *As idéias constitucionais americanas e francesas na Alemanha no final do século XVIII*. Seminários Avançados proferidos na Pós-Graduação da Universidade de Brasília, 2006.
- DIPPEL, Horst. *Inglaterra, Estados Unidos e França: constitucionalismo e soberania popular*. Trad. José Emílio Medauar Ommati. Seminários Avançados proferidos na Pós-Graduação da Universidade de Brasília, 2006.
- DIPPEL, Horst. *O pensamento democrático na América e na França na época revolucionária: unidade e*

divergências. Trad. José Emílio Medauar Ommati. Seminários Avançados proferidos na Pós-Graduação da Universidade de Brasília, 2006.

DIPPEL, Horst. *The history of Modern Constitutionalism*. Seminários Avançados proferidos na Pós-Graduação da Universidade de Brasília (UnB), 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Antwort* [resposta]. Mensagem enviada por meio eletrônico [Peter.Haeberle@uni-bayreuth.de], recebida por [andre.gontijo@gmail.com] em 09.08.2006.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, UNAM, 2001. Disponível em: . Acesso em: 28.07.2006.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 09, p. 113-139, 2005.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *La libertad fundamental en el Estado Constitucional*. Trad. Jürgen Saligmann, César Landa, Carlos Ramos e Antonio Luya. San Miguel, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Minima Trotta, 1998.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris,

LUHMANN, Niklas. *I diritti fondamentali come istituzione*. Trad. Stefano Magnolo e Rev. Luigi Pannarale. Bari, Itália: Edizioni Dedalo, 2002.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 38, n. 153, p. 07-10, jan./mar. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 09, n. 635, 04.04.2005. Disponível em: . Acesso em: 24.05.2005.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: federal courts and the law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1997.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1998.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Hermenêutica Constitucional e os Princípios Norteadores da Concretização das Normas Constitucionais. *Notícias do Direito Brasileiro*. Brasília: UnB, n. 09, p. 155-175, 2002.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 02., n. 08, p. 05-39, abr./jun. 2005.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n. 9.868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do mestrado em Direito da UnB*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA, Christine Oliveira Peter. Estado de Direito e (Neo)constitucionalismo. *Núcleo de Estudos*

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final: o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. *Correio Brasiliense*, Brasília, 25.03.2002, Caderno Direito e Justiça, n. 14190.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática na ADI n. 3.494, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22.02.2006. *ADI, ADC, ADPF*. Disponível em: . Acesso em: 30.09.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Agravo Regimental na ADI n. 748. Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18.11.1994. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. QO-ADI n. 2.223. Relator Ministro Marco Aurélio. *Informativo (STF)* n. 246. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. QO-ADI n. 2.675, Relator Ministro Carlos Velloso; QO-ADI n. 2.777, Relator Ministro Cezar Peluso. *Informativo (STF)* n. 331. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI n. 2777. Relator Ministro Cezar Peluso. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *Informativo (STF)* n. 349 (26.11.2003). Disponível em: . Acesso em: 30.09.2006.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. O juiz na qualidade de *amicus curia* em precedentes judiciais aptos a ensinar a produção de súmula com efeito vinculante. *Direito federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, a. 23, n. 82, p. 25-43, out./dez. 2005.

VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

[1] Nesse sentido, confira os argumentos de SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: federal courts and the law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1997.

[2] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004, p. 153.

[3] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.

[4] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004, p. 149.

[5] Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n. 9.868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do mestrado em Direito da UnB*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 85.

[6] Acerca dos métodos de abordagem, cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

[7] Trata-se de uma das tentativas de pluralizar o processo de interpretação constitucional, em que tais leis tentaram permitir que o cidadão pudesse ingressar diretamente com uma ação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

[8] Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n. 9.868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do mestrado em Direito da UnB*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 85.

[9] Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998, p. 161.

[10] Cf. SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final: o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. *Correio Brasiliense*, Brasília, 25.03.2002, Caderno Direito e Justiça, n. 14190, p. 12.

[11] Com efeito, essa preocupação começa a se manifestar no STF, como se observa do trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI n. 2.777: "(...) Mas entendo urgente que, mediante norma regimental, venhamos a encontrar uma fórmula que, sem comprometer a viabilidade do funcionamento do Tribunal — nesta, que é a sua função mais nobre: o julgamento dos processos objetivos do controle de constitucionalidade —, possamos ouvir, o que me parece extremamente relevante, o *amicus curiae* admitido. Admito, hoje, a sustentação oral e insto o Tribunal a que imaginemos uma fórmula regimental que a discipline, em especial, para as hipóteses em que sejam muitos os admitidos à discussão da causa." (Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI n. 2.777. Relator Ministro Cezar Peluso. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *Informativo (STF)* n. 349 (26.11.2003). Disponível em: . Acesso em: 30.09.2006).

[12] Cf. MARTINS, Leonardo (org.). *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

[13] Parte dessa constatação já é observada por Peter Häberle, pois o autor coloca que determinados recursos promovidos por associações de "co-gestão" (catedráticos) implementam uma interpretação que subtrai parte do bem comum buscado originalmente (cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 98-99).

[14] Cf. HÄBERLE, Peter. *Antwort* [resposta]. Mensagem enviada por meio eletrônico [Peter.Haerberle@uni-bayreuth.de], recebida por [andre.gontijo@gmail.com] em 09.08.2006.

[15] Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

[16] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio

- [17] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [18] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [19] O Ministro Marco Aurélio – na apreciação da ADPF-MC n. 54 – entendeu que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.882/99 não prevê hipótese de *amicus curiae*, apesar desse dispositivo mencionar que o relator poderá fixar data para a declaração, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria (Lei n. 9.882/99, art. 6º, § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria). Todavia, o Ministro Marco Aurélio deixa margem à possibilidade de aplicação por analogia da Lei n. 9.868/99 em sede de ADPF (Cf. TARANTO, Caio Márcio Guterres. O juiz na qualidade de *amicus curia* em precedentes judiciais aptos a ensejar a produção de súmula com efeito vinculante. *Direito federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, a. 23, n. 82, p. 25-43, out./dez. 2005, p. 30). Nesse ponto, acredita-se que tanto o § 1º (redação acima) quanto o § 2º do art. 6º (Lei n. 9.882/99, art. 6º, § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo) são instrumentos aptos a demonstrar a pluralidade de idéias que o *amicus curiae* representa, caracterizando-se, portanto, que o *amicus curiae* é um instituto previsto nos dois parágrafos do art. 6º da Lei n. 9.882/99.
- [20] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [21] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [22] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Agravo Regimental na ADI n. 748. Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18.11.1994. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006.
- [23] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. QO-ADI n. 2.223. Relator Ministro Marco Aurélio. *Informativo (STF)* n. 246. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006. Ressalta-se nesse precedente o debate ocorrido entre os Ministros Marco Aurélio, Moreira Alves, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, juntamente com Luís Roberto Barroso (na qualidade de advogado) acerca da possibilidade de sustentação oral como *amicus curiae* que, na época, não ocorreu.
- [24] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. QO-ADI n. 2.675, Relator Ministro Carlos Velloso; QO-ADI n. 2.777, Relator Ministro Cezar Peluso. *Informativo (STF)* n. 331. Disponível em: . Acesso em: 14.06.2006.
- [25] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [26] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.
- [27] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática na ADI n. 3.494, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22.02.2006. *ADI, ADC, ADPF*. Disponível em: . Acesso em: 30.09.2006.
- [28] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [29] Como as associações de magistrados, de advogados, de membros do Ministério Público, das entidades do movimento social, comunidades étnicas e raciais, comunidades e entidades religiosas, ONGs, Ministério Público e outros órgãos e entidades governamentais.
- [30] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [31] Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998, p. 162.
- [32] No contexto de um Estado Principlológico, cuja ênfase se observa na construção e delimitação da função das normas (ou preceitos) constitucionais (no que se refere à sua interpretação e à sua aplicação), Humberto Ávila assevera que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”. O autor, segundo as lições de Ricardo Guastini, afirma que o dispositivo é o objeto da interpretação, enquanto a norma é o seu resultado. Nesse sentido, salienta uma importante distinção, assinalando a inexistência de correspondência entre dispositivo e norma. Assim, a atividade do intérprete não consiste em meramente descrever o significado previamente existente dos dispositivos, mas em construir os sentidos de maneira que a qualificação normativa dependa de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto e nem lhe pertençam, mas que sejam construídas pelo intérprete, de acordo com a realização dos fins e a preservação dos valores estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, mais de um dispositivo pode construir uma norma, como é o caso do *amicus curiae*, em que vários dispositivos constitucionais, somados ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, dão ensejo a esta garantia institucional (Cf. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed., aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 15 e 22-26).
- [33] Este princípio visa integrar normas e princípios dialéticos da Constituição em um sistema coeso, cujo elo de ligação é a própria Constituição. Trata-se de método para fomentar a função do intérprete à luz dos dispositivos constitucionais. Como fonte originária, cf. HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. Ele foi desenvolvido por CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1183-184. Para uma abordagem atual e mais combativa do assunto, cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 277-279; e *Hermenêutica Constitucional e os Princípios Norteadores da Concretização das Normas Constitucionais. Notícias do Direito Brasileiro*. Brasília: UnB, n. 09, p. 155-175, 2002.
- [34] Cf. HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Minima Trotta, 1998. De maneira atual e combativa, cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle*. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 02., n. 08, p. 05-39, abr./jun. 2005.
- [35] Häberle conceitua povo em um contexto de um catálogo sistemático de intérpretes da esfera pública pluralista. Nesse sentido, cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 19-28; HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 94-97.
- [36] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 75.
- [37] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 76.
- [38] Acerca do catálogo sistemático de intérpretes da esfera pública pluralista e do conceito de povo, cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 19-28; HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 94-97.
- [39] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 100.

- [40] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 599 e 653.
- [41] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 1036.
- [42] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [43] Como a proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do direito à vida e da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), do direito ao trabalho (CF, art. 5º, XIII c/c art. 6º), do direito à terra (CF, art. 5º, XXII, XXIII c/c art. 184), do direito a um meio ambiente equilibrado (CF, art. 225), do combate à discriminação racial e ao racismo (CF, art. 5º, XLI e XLII), do direito à liberdade de religião e de culto (CF, art. 5º, VI), da liberdade de imprensa (CF, art. 5º, IX e XIV) e da garantia de prerrogativas funcionais e institucionais, dentre outras (Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006).
- [44] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [45] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 525-526.
- [46] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 970.
- [47] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 532-534.
- [48] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 534-535.
- [49] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 537.
- [50] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 537.
- [51] Apud BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 540-541.
- [52] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 542. No mesmo sentido: HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2001. Disponível em: . Acesso em: 28.07.2006.
- [53] Cf. SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1998; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997; e BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Teoría e interpretación de los derechos fundamentales*. In: *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. Inacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges, p. 44-71, 1993.
- [54] Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 36.
- [55] Cf. BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Teoría e interpretación de los derechos fundamentales*. In: *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. Inacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges, p. 44-71, 1993, p. 57.
- [56] Cf. BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Teoría e interpretación de los derechos fundamentales*. In: *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. Inacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges, p. 44-71, 1993, p. 60-61.
- [57] Dentro desse questionamento, inserem-se outras perguntas importantes para essa pesquisa sobre o amigo da Corte: (a) A função dos direitos fundamentais de promoção da igualdade material (proteção de uma minoria parlamentar, por exemplo, em uma edição de um ato normativo, ou na discussão de uma ADI) e a função de assegurar o pluralismo e a tolerância se aplicam ao *amicus curiae*? (b) A solidariedade ou a fraternidade (fundamento da 3ª dimensão dos direitos fundamentais) que impõe ao papel do Poder Judiciário novas conformações na sociedade (em razão de suas decisões terem reflexos não mais no indivíduo, mas a cada dia em toda a coletividade) implica no direito da sociedade em participar da construção da decisão (dependendo da hipótese como *amicus curiae*)? (c) É direito fundamental do intérprete em, tendo os requisitos legais (Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º), poder contribuir para a construção da decisão da Corte no âmbito do Estado Constitucional?
- [58] Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 37-38.
- [59] Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 38.
- [60] Acerca dos direitos fundamentais sob a perspectiva institucional, cf. HÄBERLE, Peter. *La libertad fundamental en el Estado Constitucional*. Trad. Jürgen Saligmann, César Landa, Carlos Ramos e Antonio Luya. San Miguel, Peru: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997 e LUHMANN, Niklas. *I diritti fondamentali come istituzione*. Trad. Stefano Magnolo e Rev. Luigi Pannarale. Bari, Itália: Edizioni Dedalo, 2002.
- [61] No aspecto filosófico, a reflexão sobre valores tem problemas de difícil solução. Um deles diz respeito à fundamentação, a qual se baseia no consenso. Seria dada pela medida de aceitação dos valores, sujeita à mutação da concepção de natureza humana ao longo das eras. Outro aspecto se relaciona à pluralidade de valores, pois se questiona quais valores valem ou não, ou quais valem mais ou menos para determinada comunidade. Nesse sentido, a pluralidade de valores decorre da pluralidade de orientações filosóficas, políticas e ideológicas, característica marcante da pós-modernidade (Cf. STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 115-116).
- [62] Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70-71.
- [63] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [64] Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 71.
- [65] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 971.
- [66] Cf. HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 09, p. 113-139, 2005, p. 136.
- [67] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 598.
- [68] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004.
- [69] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004.
- [70] Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 09, n. 635, 04.04.2005. Disponível em: . Acesso em: 24.05.2005.
- [71] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.
- [72] Tal expressão foi proferida pela Ministra Ellen Gracie, na ADI n. 3.685, em que os Ministros se depararam com um memorial de *amicus curiae* contendo 100 páginas. Na discussão acerca do tema, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou a necessidade de “profissionalização do *amicus curiae*”, a fim de que advogados e consultores se especializem nos procedimentos referentes ao ingresso no processo na qualidade de *amicus*. A própria Suprema Corte dos EUA já passou por situações até piores, em que uma das alternativas foi criar regras específicas de atuação do *amicus*, conforme o teor da Regra n. 37 de seu regimento interno.
- [73] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006; AGUIAR, Antonio Carlos. As centrais sindicais *amicus curiae*. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 68, n. 62, p. 155-164, fev. 2004, p. 160; MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 38, n. 153, p. 07-10, jan/mar.

- [74] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.
- [75] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.
- [76] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [77] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004, p. 153.
- [78] Sobre o tema, cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- [79] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.
- [80] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI n. 2.548. Relator Ministro Gilmar Mendes. *Informativo (STF)* n. 406. Disponível em: . Acesso em: 02.02.2006.
- [81] Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p.47-48).
- [82] Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 10, 46-48. Nesse sentido, Peter Häberle confere grande importância à interpretação, pois interpretar um ato normativo é colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública. Assim sendo, a norma não pode ser considerada uma decisão prévia, simples e acabada, o que leva à indagação acerca da relevância dos participantes no seu desenvolvimento funcional sobre as forças ativas do *law in public action* (Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 10).
- [83] Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Como destacado anteriormente, a movimentação da Corte em torno das audiências públicas realizadas em torno de processos de fiscalização abstrata de constitucionalidade, como, recentemente, a ADPF 101.
- [84] Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 11-12.
- [85] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 935.
- [86] Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13-18.
- [87] Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 30-31.
- [88] Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 71.
- [89] Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 31-32.
- [90] Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 32-33; HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 28 (Estudo Preliminar).
- [91] Cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006.
- [92] Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Amicus Curiae, Direito e Ação Afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, vol. 07, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27.03.2006.
- [93] Cf. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004, p. 157.
- [94] Cf. HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2001. Disponível em: . Acesso em: 28.07.2006.
- [95] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 154-157.
- [96] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 256-257.
- [97] Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 21.
- [98] Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998, p. 163-164; SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n. 9.868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do mestrado em Direito da UnB*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 89.
- [99] Nesse aspecto, importante destacar a atitude do Supremo Tribunal Federal em convocar audiências públicas para a contribuição da sociedade civil no processo de tomada de decisão. Até agora, foram realizadas audiências públicas no caso da ADI 3510 (que versa sobre a lei de biossegurança), na ADPF 101 (que envolve a questão dos pneumáticos usados) e na ADPF 54 (que cuida da antecipação terapêutica dos fetos anencefálicos).
- [100] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 97.
- [101] A esse respeito, há uma expectativa para a continuação do julgamento da ADPF n. 54. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de se efetuar a “antecipação terapêutica do parto” de fetos com má formação ou ausência de cérebro (anencefálos). Além da contribuição de peritos sobre a questão técnica e conceitual acerca de quando se inicia a vida humana, figuram como *amici curiae* a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família – PRÓ-VIDA-FAMÍLIA, a Associação UNIVIDA, a Associação de Desenvolvimento da Família – ADEF, a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos – ADVOCACI, a Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH, a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, a Sociedade Brasileira de Genética Clínica, a Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, o Conselho Federal de Medicina – CFM, a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, a Escola de Gente, a Igreja Universal, o Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero (cf. CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. *O instituto do amicus curiae como política pública de acesso à justiça*. Texto enviado por meio eletrônico [paulo@unb.br], recebido por [andre.gontijo@gmail.com] em 25.03.2006). Cada uma das entidades contribui para a interpretação constitucional seguindo os interesses das categorias que representam. Assim, as entidades religiosas ressaltam o direito à vida e buscam a improcedência do pedido, em razão dos fundamentos jurídico-religiosos que estabelecem o início da vida com a concepção. Outras entidades, como

as de direitos humanos, dividem seus pontos de vista entre a vida do feto e o sofrimento dos pais em ter toda uma gestão e ver a criança falecer com pouco tempo de vida. A seu turno, as associações de pesquisadores e trabalhadores da saúde, além de defenderem a isenção dos profissionais na realização desse procedimento terapêutico, buscam viabilizar a possibilidade de utilização dos fetos para pesquisas, a fim de acelerar o encontro da solução desse problema. Por fim, há também as entidades que defendem a liberdade de escolha da mulher em relação à prosperação da gestação. Dentro desse contexto, ressalta-se que os *amici curiae* não irão decidir o tema, mas contribuirão com seus pontos de vista para a construção de uma decisão plural dentro do âmbito normativo do processo constitucional. Recentemente, o Relator – Ministro Marco Aurélio – realizou uma seqüência de audiências públicas, com o fito de reunir elementos levados pelos diversos segmentos da sociedade civil, contribuindo para a construção da decisão no processo de fiscalização abstrata.

[102] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

[103] Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 09, n. 635, 04.04.2005. Disponível em: . Acesso em: 24.05.2005.

[104] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoria constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.